



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

**SELEÇÃO PÚBLICA DE ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA –
COMARCA DE CARMO DE MINAS/MG**

Edital 02/2024 – PROVA DISCURSIVA

NOME DO CANDIDATO	ASSINATURA DO CANDIDATO	RG DO CANDIDATO
-------------------	-------------------------	-----------------

ORIENTAÇÕES AOS CANDIDATOS:

1. Abra este caderno de prova somente quando autorizado.
2. Prova com consulta apenas ao texto legal.
3. Esta prova contém 01 (uma) sentença, valendo o total de 10 (dez) pontos.
4. Deve o candidato se atentar quando da conversão da resposta para o gabarito, pois rasuras desproporcionais ocasionarão perda da pontuação.
5. O tempo máximo permitido para a realização da prova será de 4 horas, incluindo o preenchimento da folha de respostas. Com início às 09:00 e término às 13:00 horas.
6. É proibido o porte, a posse e o uso de computadores, máquinas calculadoras, telefones celulares, relógios de qualquer tipo ou outros similares.
7. Iniciada a prova, os candidatos somente poderão deixar a sala, e a esta retornar, exclusivamente para uso de sanitários ou bebedouros.
8. Ao final da prova, entregue ao aplicador o cartão de respostas e o caderno de provas, devidamente preenchidos conferidos e assinados.



Prova Discursiva

SENTENÇA CÍVEL

1. Manoel, senhor de idade, com 80 (oitenta) anos, com ensino médio incompleto, portador de uma série de problemas de saúde ocasionadas por hipertensão arterial e hipervulnerável segundo a doutrina contemporânea, ratificada pelo Código de Defesa do Consumidor, recebeu uma ligação em seu telefone celular realizada por Thiago, um suposto funcionário do Banco Topa Tudo Por Dinheiro, o qual informou a existência de uma compra em seu cartão de crédito, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Não reconhecendo a compra, instou o suposto funcionário sobre como poderia solucionar a questão, pois não suportaria, de modo algum, pagar por uma compra que não realizou. Assim, Thiago orientou Manoel a realizar uma transferência PIX no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para conta de titularidade de terceiro, como método de segurança, impedindo o acesso de seu dinheiro armazenado em conta poupança. Ressalte-se que esses R\$15.000,00 (quinze mil reais) foram obtidos por Manoel após lograr êxito em ação judicial previdenciária, cuja natureza é alimentícia, após anos aguardando o desfecho final. Acreditando na boa-fé de Thiago, e acreditando estar em contato com preposto do Banco Topa Tudo Por Dinheiro, prontamente executou a orientação, transferindo R\$15.000,00 (quinze mil reais) para conta de Dadinho. Alguns dias após a transferência, e não tendo obtido retorno do Banco Topa Tudo Por Dinheiro quanto ao cancelamento da compra efetuada em seu cartão de crédito, compareceu pessoalmente à instituição financeira, quando descobriu ter sido vítima de um golpe. A compra supostamente efetivada em seu cartão de crédito não foi realizada, e não existia nenhum funcionário chamado Thiago, desconhecendo-se, também, o Sr. Dadinho. Não conseguindo acreditar na situação, e sabendo que o Banco Topa Tudo Por Dinheiro é conhecido nacionalmente por seus contratos abusivos e por descontos indevidos em benefícios previdenciários de seus consumidores, Manoel procurou seu advogado para providências cabíveis.

2. Prontamente ao pedido de Manoel, o advogado ingressou no Juizado Especial Cível da Comarca de Carmo de Minas – MG, com uma AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS cumulada com DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE para que fosse determinado ao Banco Topa Tudo Por Dinheiro a imediata devolução do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Na peça inaugural, o procurador de Manoel informou que seu cliente foi vítima de um golpe, o qual foi possibilitado por falha na segurança da instituição financeira. Requereu, ao final, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor; a condenação do Banco Topa Tudo Por Dinheiro no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos materiais, ratificando a tutela provisória de urgência, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil mil) reais, ante a clara lesão a direito da personalidade, pois o valor transferido, isto é, os R\$15.000,00 (quinze mil reais), seriam utilizados para uma cirurgia de transplante capilar, buscando se tornar mais jovem.

3. Ao apreciar o pedido inicial, foi indeferido o pleito de concessão de tutela de urgência, dada a irreversibilidade do provimento jurisdicional. Devidamente citado, o Banco Topa Tudo Por Dinheiro contestou os pedidos alegando que o Sr. Manoel realizou a transferência bancária pelo seu próprio SmartPhone, aparelho previamente autorizado. Afirmou também não ser responsável pela transação, porquanto o pedido foi realizado pelo Sr. Thiago, o qual não possuía nenhuma relação com a instituição financeira, além de desconhecer a pessoa do Sr. Dadinho. Explicou que para ser possível uma transferência PIX, afóra ser necessário um dispositivo AUTORIZADO, é de rigor a utilização de uma senha de 6 dígitos, exclusiva do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

consumidor, de modo a afastar a sua responsabilidade civil, seja material, seja moral. Em conjunto com a peça de defesa, a instituição bancária anexou documentos comprovando que o aparelho celular onde foi realizada a transferência pertencia ao Sr. Manoel, bem como a inexistência de vínculos com o St. Thiago e Sr. Dadinho.

4. Apresentada réplica, o Sr. Manoel informou que o Banco Topa Tudo Por Dinheiro responde objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, a qual deve ser aplicada integralmente ao caso em questão, com fulcro no princípio da obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais, a teor do art. 927, inciso I a V, do Código de Processo Civil.

5. Após, as partes foram intimadas para especificarem provas, momento em que ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos foram conclusos, momento em que foi prolatada decisão, determinando a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista se tratar de regra de instrução, oportunizando às partes a apresentação de recurso. Decorrido o prazo de eventual impugnação, não tendo as partes se insurgido quanto a decisão de inversão do ônus da prova, os autos vieram conclusos para sentença.

Você, na qualidade de Juiz titular do Juizado Especial Cível de Comarca Carmo de Minas – MG deverá redigir sentença observando as margens regulamentares e o limite de linhas. Saiba que, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, fica dispensado o relatório. A presente prova discursiva observará a boa redação técnica, a utilização correta do vernáculo, a lógica jurídica dos fundamentos apresentados, e a correção da decisão final.

BOA SORTE!!! (vale até 10,0 pontos)

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	
101	
102	
103	
104	
105	
106	
107	
108	
109	
110	
111	
112	
113	
114	
115	
116	
117	
118	
119	
120	
121	
122	
123	
124	
125	
126	
127	
128	
129	
130	
131	



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

132	
133	
134	
135	
136	
137	
138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	



Rascunho

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	
99	
100	
101	



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

102	
103	
104	
105	
106	
107	
108	
109	
110	
111	
112	
113	
114	
115	
116	
117	
118	
119	
120	
121	
122	
123	
124	
125	
126	
127	
128	
129	
130	
131	
132	
133	
134	
135	
136	
137	
138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	



SELEÇÃO PÚBLICA DE ESTAGIÁRIOS

EDITAL Nº 02/2023

Espelho de Correção

O pedido deve ser julgado improcedente. Não se trata de fortuito interno, mas sim fortuito externo. Portanto, o caso se adéqua ao disposto no art. 14, §3º, inciso II, do CDC, tratando-se de culpa exclusiva do consumidor. Inexistindo nexo de causalidade entre o ato danoso e a conduta da instituição bancária, não encontram-se presentes os elementos da responsabilização civil, moral ou material. A corroborar:

“2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, podendo ser afastada quando demonstrada, entre outros, a ocorrência de fortuito externo, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do ofendido. 3. Em que pese tenha sido vítima de um golpe, a autora foi a única responsável para a eclosão do resultado danoso, pois aceitou ajuda de terceiros e seguiu suas ordens, permitindo a realização de transações bancárias em sua conta, autorizadas pelo reconhecimento com biometria, assumindo, assim, o ônus da sua incúria. 4. A não configuração de falha na prestação dos serviços bancários, mas tão somente de culpa da correntista na concretização da fraude sofrida, afasta a responsabilização da instituição bancária, na forma do artigo 14, § 3º do CDC.” Acórdão 1799679, 07115334720228070009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2023, publicado no PJe: 20/12/2023.